



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

PARECER Nº 25/2020 – PARTC

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2020 - DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E REORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI.

O Presidente da Câmara Municipal solicita análise do presente Projeto de Lei Complementar, de autoria do Executivo.

O PLC é extremamente extenso. Em poucos dias (ponto do Carnaval; abono de folga anual e férias) impossível a análise detalhada do Projeto.

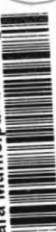
Vejamos alguns artigos:

I- ARTIGO 5º DO PLC 03/2020

O artigo 5º numera os parágrafos 10 a 16 de forma ordinal e não cardinal, violando o inciso III, do art. 10 Lei Complementar Federal nº 95/1998.

Art. 10. *Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:*

III - *os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;*





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

II. DA PROGRESSÃO VERTICAL

1. DO ARTIGO 334 DO PLC 03/2020

Art. 334. *Por progressão vertical entende-se a passagem de um servidor para um nível superior, dentro do mesmo grupo, da tabela salarial que consta do Anexo III desta lei.*

Parágrafo único. *O servidor promovido a outro nível será enquadrado no mesmo grau de progressão horizontal em que se encontrava antes da promoção.*

O art. 334 que estabelece a progressão vertical é “elitista”; beneficiando apenas os servidores que tem o nível superior completo. Se o Anexo III abrange todos os servidores, o ideal seria que a progressão vertical abrangesse também; para que isso aconteça, necessária a modificação do art. 336.

Art. 336. *A progressão vertical dos servidores observará o critério de escolaridade e terá como pré-requisito a apresentação dos seguintes certificados ou diplomas de cursos de aperfeiçoamento funcional, de modo a promover a busca por novos conhecimentos:*

I - Para os ocupantes do Grupo Ensino Fundamental Completo:

a) *Conclusão do Ensino Médio: promoção de 01 (um) nível;*

II - Para os ocupantes do Grupo Ensino Médio completo:

a) *Conclusão de Curso Técnico ou Nível Superior: promoção de 01 (um) nível;*

b) *Curso de Pós-Graduação em nível de Especialização lato sensu, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas: promoção de 01 (um) nível;*

III - Para os ocupantes do Grupo Nível Superior completo:

a) *Curso de Pós-Graduação em nível de Especialização lato sensu, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas: promoção de 01 (um) nível;*

b) *Curso de Pós-Graduação em nível de Especialização stricto sensu Mestrado: promoção de 01 (um) nível;*

c) *Curso de Pós-Graduação em nível de Especialização stricto sensu Doutorado: promoção de 01 (um) nível;*



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

§1º Para ter direito à progressão vertical, os certificados ou diplomas elencados nos incisos I, II e III deverão, cumulativamente:

- a)** ser relativos a cursos com relação direta com a área de atuação;
- b)** ter estreita ligação com as atribuições típicas do cargo ocupado pelo servidor.

§2º Os certificados ou diplomas elencados nos incisos I, II e III, quando obtidos em instituição estrangeira, deverão ser reconhecidos e revalidados por instituição de ensino brasileira para os fins desta Lei.

§3º Durante o período de estágio probatório o servidor não poderá ter concedida a Progressão Vertical.

2. DO ARTIGO 336 DO PLC 03/2020

Para melhor entendimento do Art. 336, os §§1º e 2º devem ser retificados.

§1º Os diplomas elencados no inciso III do parágrafo anterior, quando obtidos em instituição estrangeira, deverão ser reconhecidos e revalidados por instituição de ensino brasileira para os fins desta Lei.

- Só o diploma do inciso III (diploma de doutorado) poderia ser obtido por instituição estrangeira? E os demais?

- Se é §1º, não existe parágrafo anterior ao primeiro.

§2º Para ter direito à progressão vertical, os diplomas elencados no § 1º deste artigo deverão, cumulativamente:

- a)** ser relativos a cursos com relação direta com a área de atuação;
- b)** ter estreita ligação com as atribuições típicas do cargo ocupado pelo servidor.

O §1º elenca apenas o diploma do inciso III (diploma de doutorado). Daria margem ao entendimento de que só o diploma de doutorado deveria ser relativo a cursos com relação direta



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

com a área de atuação; e ter estreita ligação com as atribuições típicas do cargo ocupado pelo servidor.

Art. 336 do PLC 03/2020	Retificação dos §§1º e 2º
Art. 336. A progressão vertical dos servidores observará o critério de escolaridade e terá como pré-requisito a apresentação dos seguintes certificados ou diplomas de cursos de aperfeiçoamento funcional, de modo a promover a busca por novos conhecimentos: I - 01 (um) diploma de especialização em curso de pós-graduação lato sensu com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas; II - diploma de mestrado; ou III - diploma de doutorado. §1º Os diplomas elencados no inciso III do parágrafo anterior, quando obtidos em instituição estrangeira, deverão ser reconhecidos e revalidados por instituição de ensino brasileira para os fins desta Lei. §2º Para ter direito à progressão vertical, os diplomas elencados no § 1º deste artigo deverão, cumulativamente: a) ser relativos a cursos com relação direta com a área de atuação; b) ter estreita ligação com as atribuições típicas do cargo	Art. 336. A progressão vertical dos servidores observará o critério de escolaridade e terá como pré-requisito a apresentação dos seguintes certificados ou diplomas de cursos de aperfeiçoamento funcional, de modo a promover a busca por novos conhecimentos: I - 01 (um) diploma de especialização em curso de pós-graduação lato sensu com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas; II - diploma de mestrado; ou III - diploma de doutorado. §1º Para ter direito à progressão vertical, os diplomas elencados nos incisos I, II e III deverão, cumulativamente: a) ser relativos a cursos com relação direta com a área de atuação; b) ter estreita ligação com as atribuições típicas do cargo ocupado pelo servidor. §2º Os diplomas elencados nos incisos I, II e III, quando obtidos em instituição estrangeira, deverão ser reconhecidos e revalidados por instituição de ensino brasileira para os fins



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

<i>ocupado pelo servidor.</i>	<i>desta Lei.</i>
<i>§3º Durante o período de estágio probatório o servidor não poderá ter concedida a Progressão Vertical.</i>	<i>§3º Durante o período de estágio probatório o servidor não poderá ter concedida a Progressão Vertical.</i>

III. DA ANÁLISE DO ART. 362 DA MENSAGEM ADITIVA (Ofício nº 76/2020):

Art. 362. *Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogados os anexos 1, 2, 3, bem como os arts. 13, 14, 20, 21, 22 e 23 e seus respectivos incisos e parágrafos, todos da Lei nº 3.041 de 28 de setembro de 1993; o art. 9º da Lei nº 3.066 de 9 de dezembro de 1993; a Lei nº 5.181 de 5 de agosto de 2009; a Lei nº 5.502 de 22 de dezembro de 2011; o art. 9º, da Lei nº 5.670 de 19 de abril de 2013; a Lei nº 6.312 de 30 de janeiro de 2017; o §2º do art. 34, da Lei Complementar nº 59 de 8 de agosto de 2014; a Lei Complementar nº 67 de 17 de março 2015; a Lei Complementar nº 75 de 30 de março de 2016; e demais disposições normativas em sentido contrário.*

1. Revogação dos anexos 1, 2, 3, bem como os arts. 13, 14, 20, 21, 22 e 23 e seus respectivos incisos e parágrafos, todos da Lei nº 3.041 de 28 de setembro de 1993.

ANEXO 1 – CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO

ANEXO 2 - CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

ANEXO 3 – FUNÇÕES GRATIFICADAS

ART. 13 da Lei 3041/93 - *Ficam criadas as funções gratificadas, constantes do Anexo 3 da presente lei, correspondente ao quarto escalão hierárquico de acordo com a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal.*

§ 1º - *A designação para o exercício de função gratificada é de livre escolha e dispensa pelo Prefeito Municipal, obedecidos os requisitos mínimos de preenchimento, devendo recair sobre funcionário público municipal ocupante de cargo público de provimento efetivo.*



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

§ 2º- *O funcionário público, durante o período de estágio probatório, não poderá ser designado para o exercício de função gratificada.*

§ 3º - *É vedada a acumulação remunerada de funções gratificadas.*

A vedação da acumulação de funções gratificadas vem prevista no art. 347 da Mensagem Aditiva (Ofício nº 80/2020).

"Art. 347. As gratificações possuem caráter transitório e somente serão pagas enquanto durar o exercício das condições especiais. vedado, a cada servidor público, o recebimento de duas ou mais gratificações cumulativamente, ressalvado os membros da equipe de apoio ao pregão e da Comissão de licitação quando o receberam por sessão."

ART. 14 da Lei 3041/93 - *O funcionário público efetivo, durante o exercício de função gratificada, perceberá acréscimo de trinta por cento sobre o padrão de seu vencimento, enquanto perdurar a designação.*

§ 1º - *Cessada a designação para o exercício da função gratificada, terá direito o funcionário à incorporação em seu vencimento, na fração de um quinto, calculada sobre o valor da última gratificação percebida, para cada ano de efetivo exercício no desempenho da função.*

§ 2º- *Quando o último período do exercício da função Gratificada ultrapassar o décimo mês e não atingir o décimo segundo mês, será devido ao funcionário o valor correspondente à incorporação de acordo com previsto no parágrafo anterior.*

Revoga-se a gratificação de 30% (trinta por cento). A Gratificação será por atividade (Anexo III), no mínimo de R\$ 70,00 (G1) e máximo de R\$ 1.912,72 (G10).

ART. 20 da Lei 3041/93 - *O servidores públicos municipais, ocupantes dos empregos públicos de natureza permanente, relacionados no Anexo 7, que não adquiriram a estabilidade, prestarão concurso público; em não o fazendo ou não obtendo habilitação dentro do número de vagas existentes serão demitidos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal e os empregos por eles ocupados serão automaticamente extintos.*



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

ART. 21 da Lei 3041/93 - Os cargos e empregos públicos que fazem parte integrante desta lei, serão distribuídos em escalas, representados por algarismos arábicos ou romanos, onde o número indicará na ordem crescente o grau de responsabilidade e complexidade.

§ 1º - A escala constante do Anexo 9, estabelece os vencimentos dos cargos de preenchimento em comissão.

§ 2º - A escala constante do anexo 10, estabelece os vencimentos dos cargos públicos de provimento efetivo e dos empregos de natureza permanente.

ART. 22 da Lei 3041/93 - A escala de vencimento, de que trata o § 2º do artigo 21, é composta de 16 (dezesseis) referências numéricas, subdivididas em 26 (vinte e seis) graus, identificadas por letras de "A" a "Z". (Alterado pela lei nº 3367, de 19.04.96)

PARÁGRAFO ÚNICO - Deverão ser mantidas as diferenças estabelecidas em dez por cento para as referências numéricas, e três por cento para os graus.

De 16 (dezesseis) referências numéricas, subdivididas em 26 (vinte e seis) graus, identificadas por letras de "A" a "Z", passa para 28 (vinte e oito) as referências numéricas.

Não há mais a diferença de 10% (dez por cento) de uma para outra referência numérica.

ART. 23 da Lei 3041/93 - A nomeação do funcionário, conforme o previsto no art. 7º desta Lei, far-se-á com base no grau inicial da referência estabelecida para o cargo. (Alterado pela Lei nº 4.063, de 29/5/2002)

§ 1º - O servidor público optante pelo regime estatutário será mantido no mesmo grau em que estava enquadrado no regime anterior, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 47. (Alterado pela Lei nº 4.063, de 29/5/2002)

§ 2º - Ao funcionário público municipal estável aprovado em concurso público para outro cargo de carreira com vencimento superior ao anteriormente recebido, terá direito ao vencimento do novo cargo, devendo ser mantido no mesmo grau em que estava enquadrado no cargo anterior ou grau imediatamente após, caso o novo vencimento seja



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

inferior àquele que vinha recebendo. (Alterado pela Lei nº 4.063, de 29/5/2002)

2. Revogação do art. 9º da Lei nº 3.066 de 9 de dezembro de 1993 (DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÕES DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE AOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS, DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ARTIGO 157 DA LEI Nº 3.040, DE 27/9/1.993 - ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS).

ART. 9º - As gratificações de insalubridade e periculosidade incorporar-se-ão para efeito de aposentadoria ou disponibilidade, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de percepção no real exercício do cargo, em atividade considerada insalubre ou perigosa.

3. Revogação da Lei nº 5.181 de 5 de agosto de 2009 (DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTADO E PROVIDÊNCIAS CORRELATAS).

4. Revogação da Lei nº 5.502 de 22 de dezembro de 2011 (RESERVA PERCENTUAIS DE CARGOS EM COMISSÃO PARA SEREM PROVIDOS POR SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO EFETIVO, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA).

ART. 1º da Lei nº 5.502/2011 — *A partir de 10 de janeiro de 2012, 40% (quarenta por cento) dos cargos de provimento em comissão dos Quadros da Prefeitura, no mínimo, ficam reservados para serem providos exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo da Prefeitura.*

PARÁGRAFO ÚNICO - *Na realização do cálculo para a obtenção do percentual previsto no caput, será computado todos os cargos em comissão criados nos Quadros da Prefeitura, independente de estarem ou não providos, excluídos do cômputo os cargos de Secretário Municipal e Secretário Adjunto Municipal.*



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Com a aprovação do PLC 03/2020 não haverá mais o percentual de 40% dos cargos de provimento em comissão para os servidores ocupantes de cargo efetivo.

Os 120 cargos comissionados (10 cargos de Assessor; 60 cargos de Chefe de Divisão e 50 cargos de Diretor) serão de livre nomeação e exoneração do Prefeito.

O inciso V, do artigo 37, da Constituição Federal determina que os cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira, ou seja, efetivo, deverá ter percentual mínimo previsto em lei. O PLC 03/2020 está revogando a Lei que reserva percentuais de cargos em comissão para serem providos por servidores ocupantes de cargo efetivo.

Art. 37 da CF – (...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

O servidor efetivo só poderá exercer a função de confiança de “Chefe de Serviço” (68 cargos). Com a revogação da Lei nº 5.502/2011 o Executivo não tem mais o dever de nomear os servidores efetivos para os cargos comissionados de Assessor, Chefe de Divisão e Diretor.

ART. 2º da Lei nº 5.502/2011 — *No tocante especificamente aos cargos de Secretários Adjuntos, a partir de 1º de janeiro de 2.012, 50% (cinquenta por cento) de tais cargos, no mínimo, ficam reservados para serem providos exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo da Prefeitura.*

PARÁGRAFO ÚNICO - *Na realização do cálculo para a obtenção do percentual previsto no caput, serão considerados todos e tão somente os cargos de Secretário Adjunto criados, independentemente de estarem ou não providos.*



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Os servidores ocupantes de cargo efetivo da Prefeitura não terão mais 50% (cinquenta por cento) para os cargos de Secretários Adjuntos. Os 15 cargos de Secretários Adjuntos serão de livre nomeação e exoneração do Prefeito.

Com a revogação da Lei nº 5.502 de 22 de dezembro de 2011 (RESERVA PERCENTUAIS DE CARGOS EM COMISSÃO PARA SEREM PROVIDOS POR SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO EFETIVO, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA) os servidores efetivos perdem o direito ao percentual mínimo dos cargos comissionados na Prefeitura.

5. Revogação do art. 9º, da Lei nº 5.670 de 19 de abril de 2013 (INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, VISANDO A ADOÇÃO DE MEDIDAS CONCRETAS E NECESSÁRIAS PARA REDUÇÃO DO RISCO DE DESASTRES; CRIA A COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL — COMDEC E O NÚCLEO DE DEFESA CIVIL — NUDEC, INTEGRANDO O MUNICÍPIO DE BIRIGUI AO SISTEMA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL — SINPDEC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

ART. 9º — Caberá, preferencialmente, ao titular da Secretaria Municipal de Segurança Urbana a coordenação executiva da COMDECA, por nomeação do Prefeito para fiel execução dos objetivos desta lei e diretrizes da Política Pública do Município para a Defesa Civil.

6. Revogação da Lei nº 6.312 de 30 de janeiro de 2017 (ALTERA REQUISITOS DA FUNÇÃO GRATIFICADA — ENCARREGADO DO SETOR DE HORTAS COMUNITÁRIAS, CONSTANTE DO ANEXO 3 — FUNÇÕES GRATIFICADAS, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA).

7. Revogação do §2º do art. 34, da Lei Complementar nº 59 de 8 de agosto de 2014 (DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE BIRIGUI.)

ART. 34. *A função de confiança de inspetor operacional está disciplinada no quadro abaixo:*



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Quantidade	Denominação	Requisitos
5	Inspetor Operacional	Guarda Civil Municipal

§ 1º. A função de confiança de Inspetor Operacional faz jus ao adicional de exercício de função de 40% incidente sobre o salário base do servidor.

§ 2º. ~~A incorporação do adicional tratado no parágrafo anterior ocorrerá na razão de 1/10 (um décimo) por ano de efetivo exercício, com a respectiva contribuição previdenciária.~~

8. Revogação da Lei Complementar nº67 de 17 de março 2015 (CRIA O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO NOS TERMOS CONSUBSTANCIADOS NOS ARTIGOS 31, 70 E 74 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 59 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 E ARTIGO 51 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E PROVIDÊNCIAS CORRELATAS).

9. Revogação da Lei Complementar nº 75 de 30 de março de 2016 (DISPÕE SOBRE A EVOLUÇÃO HORIZONTAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA).

IV. DO ANEXO IV – Mensagem Aditiva (Ofício nº76/2020).

1. CARGOS QUE SERÃO EXTINTOS SOMENTE APÓS A RESPECTIVA VACÂNCIA

Serão extintos 35 (trinta e cinco) cargos e 362 (trezentos e sessenta duas) vagas.

2. CARGOS EXTINTOS OU CRIADOS DE IMEDIATO

Consta a extinção de **999** (novecentos e noventa e nove) vagas de Auxiliar de Consultório Dentário.

São 999 ou houve algum erro?



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Serão extintos 32 (trinta e dois) cargos e 1977 (mil novecentos e noventa sete) vagas.

3. CARGOS REDENOMINADOS

O cargo de Advogado passa para Procurador Jurídico; alterando o valor da referência também.

ADVOGADO (Lei 6.700/2019)	PROCURADOR JURÍDICO (PLC 03/2020)
Referência 16 – R\$3.455,71	Referência 20 – R\$ 5.965,91

Feitas as considerações, submetemos o Parecer ao Presidente da Câmara e aos membros das Comissões Permanentes para providências que entenderem cabíveis.

Ressaltamos que o parecer possui caráter opinativo, restando aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade da aprovação ou não do Projeto no que tange ao interesse público.

É o parecer, s.m.j.

Câmara Municipal de Birigui, 27 de fevereiro de 2020.

Elaine Miyashita
ELAINE MIYASHITA
Agente Técnico das Comissões